



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600337-69.2024.6.21.0077**

**Procedência:** 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO/RS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO OSÓRIO SABE O QUE QUER

**Recorrido:** ROGER CAPUTI ARAUJO

CHARLON DIEGO MULLER

ELEICAO 2024 ROGER CAPUTI ARAUJO PREFEITO

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS JULGADA IMPROCEDENTE. JUNTADA DE VÍDEOS. PROPAGANDA ELEITORAL GRAVADA EM BENS DE USO COMUM AO POVO. ACESSO LIVRE A QUALQUER PESSOA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação OSÓRIO SABE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

O QUE QUER em face de sentença que **julgou improcedente** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por Condutas Vedadas a Agentes Público movida contra ROGER CAPUTI ARAUJO, candidato derrotado à reeleição ao cargo de prefeito de Osório/RS nas eleições de 2024, bem como contra CHARLON DIEGO MULLER, candidato a vice-prefeito.

Conforme a sentença, a inicial narrou que, durante o pleito de 2024, os representados realizaram vídeos para sua campanha eleitoral nas dependências de bens públicos que seriam de acesso restrito ao uso da Administração Pública. Apesar da concessão liminar de tutela de urgência, a fim de suspender as propagandas eleitorais veiculadas na *internet*, o Juízo, ao julgar o mérito, pontuou o seguinte: a) “no decorrer do presente processo, as provas coletadas durante a instrução **não comprovam** que os atos de propaganda apontados como ilícitos pelos Investigantes configuraram, de fato, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97”; b) “é possível ver nos vídeos juntados aos autos [...] que algumas cenas dos candidatos Roger e Charlon foram filmadas em áreas externas ou destinadas à recepção do público em geral, de livre acesso à sociedade, dentro dos estabelecimentos públicos. **Não houve, neste caso, realização de propaganda eleitoral em local no qual os demais concorrentes não teriam a mesma oportunidade de acesso**”; c) “e, considerando que não foi comprovada a ilicitude das condutas em análise, também não resta configurado ato de abuso de poder político, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 1º, I, c/c art. 6º da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Resolução TSE 23.735/2024” (ID 46138088 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) a sentença desconsiderou “a força probatória dos Decretos Municipais nº 60/2009 e 24/2020, que comprovam o caráter restritivo dos locais utilizados — Ginásio Rutílio Kesting e Vila Olímpica”, pois “ambos os diplomas condicionam a utilização dos espaços públicos a prévia autorização e pagamento de taxa, além de preverem controle de acesso e manutenção por equipe administrativa, o que desmente a tese de ‘livre acesso’”; b) “o juízo baseou-se predominantemente em depoimentos de servidores municipais subordinados ao Executivo, notadamente o informante Márcio Silva Gonçalves, cuja imparcialidade é questionável”; c) o Magistrado “ignorou o teor da decisão liminar anteriormente proferida no mesmo processo, que havia reconhecido a verossimilhança dos atos abusivos”; d) **“os vídeos veiculados [...] revelam encenações roteirizadas dentro de prédios públicos”**. Com isso, requereu o seguinte:

- a) O conhecimento e provimento integral do presente Recurso Eleitoral, para reformar a sentença de ID 127612360 e a decisão dos embargos (ID 127702537);
- b) O reconhecimento de que as condutas praticadas configuram abuso de poder político e conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97);
- c) A consequente cassação dos diplomas de Roger Caputi Araújo e Charlon Diego Muller, bem como da Coligação Osório Vencedor;
- d) A declaração de inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90;
- e) A aplicação das demais sanções cabíveis, inclusive multa e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comunicação ao Ministério Público Eleitoral;

f) O regular processamento do recurso e remessa ao Egrégio TRE-RS.  
 [ID 46138104 - g. n.]

Com contrarrazões (ID 46138111), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre o objeto em debate, a Lei nº 9.504/1997 dispõe que:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou **usar, em benefício de candidato**, partido político ou coligação, bens móveis ou **imóveis pertencentes à administração direta ou indireta** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; [g. n.]

Por sua vez, José Jairo Gomes leciona que “a restrição de cessão e uso veiculada no art. 73, I, da LE atinge somente os bens empregados na realização de serviço público, isto é, os de uso especial, dominicais e por afetação”. O doutrinador atenta que “**o mesmo não ocorre com os bens de uso comum do povo**. Como tais, consideram-se as **coisas que podem ser usadas livremente por qualquer pessoa** [...] Pelo uso e gozo desses bens, em princípio, nada se exige,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

nem pagamento, nem autorização de autoridade, sendo desnecessárias quaisquer formalidades.”<sup>1</sup>

Pois bem, analisando os vídeos (IDs 46137994 a 46137998), percebe-se que **os candidatos realizam suas gravações em locais abertos ao público**, em frente a um posto de saúde, dentro de um ginásio esportivo em funcionamento. Aliás, em relação à utilização deste último bem de uso comum do povo como cenário para propaganda eleitoral, há recente precedente desse e. Tribunal que, julgando o recurso desprovido, considerou que “no caso, **não foi demonstrado que o serviço prestado no local foi interrompido em razão das filmagens, que houve uso de servidores públicos, ou que a utilização das dependências do ginásio municipal tenha sido negada aos demais candidatos do município, causando prejuízo aos concorrentes**” (TRE-RS, REI nº 060033684, Relatora: Des. Caroline Agostini Veiga, Publicação: 01/09/2025 -g. n.).

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente

---

<sup>1</sup> GOMES, José J. **Direito Eleitoral** - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.630. ISBN 9786559777457. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777457/>. Acesso em: 03 fev. 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de fevereiro de 2026.

**ANTONIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC